



## LEI Nº: 032/2007

**Ementa: “Dispõe sobre a Criação de Emprego Público no âmbito da Administração Direta do Município de Mirador, e dá outras providências”.**

**A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

### LEI

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito da Administração Direta do Município de Mirador, conforme Anexo I – parte integrante desta lei –, o Emprego Público de **Agente Comunitário de Saúde**, o qual será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1.943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei, destinado exclusivamente para atender ao **Programa Agentes Comunitários de Saúde – PAC – Governo Federal**.

**§ 1º** - O Emprego Público criado nos termos deste artigo integrará quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do **Poder Executivo Municipal**.

**§ 2º** - A contratação do **Emprego Público** referido no *caput* e no Anexo I integrante desta Lei, será precedido obrigatoriamente de **Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos**, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para o referido emprego, mediante especificações em Edital de Processo Seletivo Público.

**§ 3º** - A contratação do Emprego Público, **após aprovação prévia em Processo Seletivo Público**, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

- I** - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, apurado em procedimento administrativo;
- II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III** - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias; e
- V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

§ 5º - Os Agentes Comunitários de Saúde contratados através do **Teste Seletivo nº 001/2005** publicado na data de 17/08/2005, no exercício de suas funções na data de publicação desta Lei, e contratados até o dia 15 de fevereiro de 2006, data da publicação da Emenda Constitucional nº 51, ficam dispensados de se submeterem ao Processo Seletivo Público Municipal previsto no § 2º do art. 1º desta Lei, conforme Lei Federal nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 6º - A contratação do Emprego Público criado nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor.

**Art. 2º** - O Município de Mirador encaminhará todos os atos de admissão do Emprego Público criado nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro, conforme estabelecido pelo inciso III, do art. 76, da Constituição Estadual do Paraná.

**Parágrafo Único** - Fica vedado qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

**Art. 3º** - É **vedado** submeter ao regime desta Lei:

- I - os cargos públicos em comissão;
- II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal; e
- III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

**Art. 4º** - O salário previsto para o emprego de que trata o regime desta Lei obedecerá ao valor contido no Anexo I desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º - Os ocupantes do Emprego Público criado por esta Lei não terão direito ao reajuste anual concedido aos servidores municipais da administração direta do

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Município de Mirador, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos programas dos Governos Federal e Estadual, os quais poderão ser revistos sempre que ocorrer novos reajustes nas parcelas em caminhada a este Município.

§ 2º - Os requisitos básicos para o ingresso de Agentes Comunitários de Saúde são os previstos pela Lei Federal nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de Setembro de 2007.

**LUIZ WESSLER**  
**Prefeito Municipal**



## Anexo I – Lei Nº 032/2007

**Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)** – instituído pelo **Ministério da Saúde** como parte integrante do **Programa Saúde da Família**, o **PACS** pode ser encontrado em duas situações distintas em relação à rede do **SUS**:

a) ligado a uma unidade básica de saúde ainda não organizada na lógica da Saúde da Família; e

b) ligado a uma unidade básica de Saúde da Família como membro da equipe multiprofissional do PSF; os agentes desenvolvem as ações básicas de visitação, coleta domiciliar de dados, monitoramento e controle do cumprimento das orientações dos demais profissionais da equipe pelo usuário, identificação dos casos que requerem a visita domiciliar desses profissionais, atuando como o elemento de vinculação do programa à comunidade.

Emprego Público	Qtde	Carga horária		Salário Mensal	Regime de Trabalho	Pré-requisito básico
		Semanal	Diária			
Agente Comunitário de Saúde	07	40	8	R\$: 380,00	CLT	Idade mínima de 18 anos, ensino fundamental completo e residir na área da comunidade em que atuar.

Portarias GM/MS 873, de 8 de junho de 2005 e 1.457, de 24 de agosto de 2005.

Gabinete do Prefeito, 27 de Setembro de 2007.

**LUIZ WESSLER**  
Prefeito Municipal